



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná

PARECER JURIDICO

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA REFERENTE AO PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 79/2018

PROPONENTE RECORRENTE: J.F. FERRARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME – CNPJ Nº 20.105.207/0001-38

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais elétricos (Lâmpadas, reatores, fios, e outros) para uso em manutenção de prédios públicos inclusive na Iluminação Pública (o registro de preços terá vigência de 12 meses)

Trata-se de processo licitatório Pregão Presencial nº 79/2018, visando Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais elétricos (Lâmpadas, reatores, fios, e outros) para uso em manutenção de prédios públicos inclusive na Iluminação Pública.

O processo foi do tipo “MENOR PREÇO POR LOTE”.

Conforme Ata nº 113/2018 da sessão de abertura (9/11/2018), a empresa recorrente se manifestou pelo interesse de interposição de recurso considerando erro de “digitação da quantidade estimada do item “6” do Lote 10”.

Em análise do edital, especificamente ao objeto de recurso (item 6 do lote 10), constatamos que no campo quantidade estimada consta “1”, com preço unitário máximo de R\$ 151,69 e valor total de R\$ 2.275,35 (valor máximo), havendo, portando, inconsistência entre a quantidade e valor total estabelecido no edital.

A inconsistência apontada somente foi constatada no final da sessão, após encerrado a fase de lances pela empresa recorrente, que foi perdedora do lote.

Observado os prazos legais para interposição de recurso e contrarrazões, houve manifestação das partes respectivamente, ao qual passamos a analisar.

1 – DO RECURSO DA EMPRESA J.F. FERRARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME – CNPJ Nº 20.105.207/0001-38 – BREVES RELATOS

A recorrente se manifesta solicitando o cancelamento do lote 10 da licitação, alegando que *“considerando o erro de digitação referente a quantidade de produtos, valor unitário e valor total do lote, onde o mesmo está vago, não tendo uma conclusão exata de interpretação em relação a quantidades, não tendo como ser julgado segundo nosso ver”*.

2 – DAS CONTRARAZÕES DA EMPRESA ELETRO CAF COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICO LTDA - CNPJ: 10.906.818/000-21– BREVES RELATOS

A proponente apresentou contrarrazões alegando que *“cotou exatamente o que foi pedido no edital, e obteve êxito em sua proposta do lote em questão”*.

3 - O RELATORIO DE ANÁLISE DO RECURSO – PREGOEIRO MUNICIPAL



Procuradoria Geral do Município

O Pregoeiro, diante de suas prerrogativas, se manifestou no seguinte sentido (transcrevemos na íntegra):

“Analisado o termo recursal e o respectivo termo de contrarrazões, observamos que o erro ocorrido no edital gerou dúvidas entres os licitantes, sendo que uma empresa interpretou a quantidade do item 6 do lote 10 pela quantidade efetivamente expressa para o item, ou seja uma unidade, e outra empresa interpretou a quantidade pelos valores expressos, interpretando a quantidade do item 6 em 15 unidades;

Vajamos o registro na ata da sessão promovido pela empresa JF Ferrari Materiais de Construção – ME. “O representante da empresa J.F. Ferrari Materiais de Construção – ME, CNPJ – 20.105.207/0001-38, manifestou interesse em interpor recurso, no lote nº 10 referente ao item 06 no edital consta 01 unidade, e na somatória do valor total refere-se a 15 unidades, e a empresa Eletro caf com. de mat. Elétricos Ltda, CNPJ: 10.906.818/0001-21, apresentou proposta para uma unidade conforme edital, assim o representante da empresa se sentiu lesado quanto ao valor proposto”.

Assim, percebe-se nitidamente, que uma empresa apresentou sua proposta com a quantidade de 1 (uma unidade e outra com a quantidade de 15 (quinze) unidades para o item 6 do lote 10.

Nesses termos, opinamos pelo deferimento do recurso da empresa J. F. Ferrari Materiais de Construção ME, considerando que:

* o erro constante no edital não foi percebido antes da fase da sessão pública e disputa de lances, tendo assim ocorrido interpretações divergentes, comprometendo a disputada em igualdade de condições;

* que conforme os documentos do processo o valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) apresentado pela empresa Eletro Caf ao Lote 10 (dez) contém a quantidade de apenas uma unidade para o item 6 (Torneira elétrica bica alta bancada 220v 5500w); Assim como alegado pela recorrente o seu valor de R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais) contém a quantidade de quinze unidades para o item 6 (Torneira elétrica bica alta bancada 220v 5500w) do lote 10.

* assim resta prejudicada a disputa do lote 10, entendendo que o mesmo deva ser cancelado no processo;

Nesses termos encaminharemos o processo a autoridade superior em conformidade com a Lei 8666/93 Art 109, parágrafo 4º, para realização do julgamento do recurso interposto pela Empresa J. F. Ferrari Materiais de Construção ME, quanto ao julgamento e classificação promovido na licitação de Pregão 79/2018.”

4. DA ANÁLISE JURIDICA

Inconteste que estamos diante de um erro “material”, facilmente sanável em momentos oportunos, na fase que antecede o recebimento e abertura dos invólucros, na forma de pedido de esclarecimentos (item 10) ou mesmo como objeto de impugnação (item 11), todos do edital.

O fatídico somente foi levantado após encerrado da fase de lances pela proponente vencida no lote.



Procuradoria Geral do Município

Primeiramente, temos que entender a regra trazida pelo edital quanto ao formato de julgamento que foi do tipo “menor preço por lote”.

O lote questionado, especificamente no seu item 6, foi o lote 10, que é composto por 6 (seis) itens.

O erro constatado foi na quantidade estimada, sendo previsto apenas uma (1) quantidade do item, o que diverge com o total estabelecido como valor máximo (R\$ 2.275,35), que afeta na soma total do lote.

Muito embora tratar-se de um erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, mas a sua ocorrência trouxe consequência reflexa na competitividade da licitação, uma vez que houve interpretações divergentes pelas participantes quando da formulação de suas propostas ao lote. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade da Administração em que pese a quantidade pretendida (15 unidades) e o que de fato foi expressado no documento (1 unidade), haja vista que o somatório do item (R\$ 2.275,35).

É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deveria viciar o processo caso fosse reparado ainda em momentos oportunos conforme frisamos anteriormente.

De toda forma, o que deve ser levado em consideração, e como bem apontou o Senhor Pregoeiro em seu Relatório de Análise ao Recurso, é o critério de julgamento adotado e previsto no edital, que foi o **menor preço por lote**, sendo que restou prejudicado o lote em decorrência do erro na previsão da quantidade estima a do item 6 do referido lote (lote 10).

O prejuízo, segundo o Senhor Pregoeiro, se dá justamente na interpretação da quantidade pretendida pela Administração, uma vez que uma empresa interpretou de uma forma e outra de forma diversa, que impactou de forma direta na composição do total do item.

De fato, ao nosso entendimento, esta inconsistência trouxe um vício ao lote, induzindo a erro as proponentes na formulação de sua proposta, independentemente se uma ou outra ter interpretado com base na somatória total do item que, por lógica matemática, poderia supor a quantidade pretendida pela Administração ou que deveria constar no edital para o item.

O que deve ser levado em consideração, que me dá convicção na presente análise, que o vício trouxe um resultado danoso a competitividade do certame (prejudicada a disputa), que não merece ser convalidado, atingindo de pronto aos princípios da “isonomia”, da “legalidade” e ao “vinculação do instrumento convocatório”, razão que merece ser cancelado o referido lote, como sugere o Sr. Pregoeiro.

Não se trata de um simples lapso material, sanável, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa de forma direta à natureza do negócio, em que pese NÃO restar claro a quantidade pretendida pela Administração. A falta da correta informação indispensável ao item configura erro grave, substancial, que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento, o que torna o lote defeituoso, incompleto, não produzindo os efeitos jurídicos desejados, insuscetível de convalidação, portanto.

O prejuízo à competitividade se confirma uma vez que uma empresa apresentou sua proposta com a quantidade de 1 (uma) unidade e outra com a quantidade de 15 (quinze) unidade par o item 6 do lote 10. Fato também apontado pelo Sr. Pregoeiro em sua análise.



Procuradoria Geral do Município

Levamos em consideração, que o vício apontado comprometeu a disputa em igualdade de condições, haja vista as interpretações divergentes das proponentes participantes, na medida em que uma apresentou proposta ao item 6 com 1 (uma) unidade e outra com 15 (quinze) unidades.

A própria Lei de Licitações estabelece o rigor da observância aos princípios norteadores das Licitações, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim, o erro de quantidade lançado no item 6 do lote 10 do Pregão nº 79/2018, trata-se de ato administrativo, que comprometeu a disputa em igualdade condições entre os participantes.

De forma sucinta, a doutrina brasileira classifica o ato administrativo quanto a sua "eficácia" em Ato válido, Nulo, Inexistente e Ato Anulável. Dispensaremos a contextualização de cada um deles, mesmo porque não é objeto da presente análise.

O que entendemos, diante do prejuízo causado à disputa do certame, porquanto não observou a igualdade de condições, é que o erro/vício apresentado, ao nosso ver, deve ser considerado como sendo **ato nulo**, o que o torna insanável diante do prejuízo alcançado na competitividade, haja vista a divergente interpretação dada pelas proponentes, conforme alhures informado.

Outra saída não merece o caso a não ser o cancelamento do lote. Assim, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473).

Nesse sentido o STF já se posicionou:

O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 deste Supremo Tribunal: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346). "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473). [AO 1.483, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, j. 20-5-2014, DJE 106 de 3-6-2014.]



Procuradoria Geral do Município

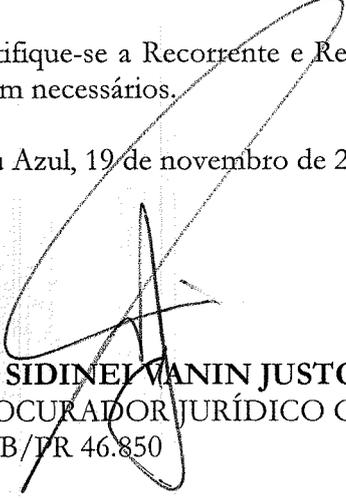
É cediço o entendimento desta Suprema Corte de que, diante de suspeitas de ilegalidade no ato de declaração de condição de anistiado, a Administração há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. Súmulas 346 e 473 do STF. [RMS 27.998 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 28-8-2012, DJE 186 de 21-9-2012.]

5 – RELATORIO FINAL

Desta feita, como bem colocado pelo Senhor Pregoeiro em seu manifesto, com base nos princípios da razoabilidade, impessoalidade, legalidade, julgamento objetivo e outros aplicáveis ao caso, e nos entendimentos da Suprema Corte no sentido de que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473), opinamos pelo **DEFERIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela licitante J.F. FERRARI, e, diante de que restou comprometida a disputa em igualdade de condições, opinamos pelo cancelamento do lote nº 10 do Pregão nº 79/2018, devendo o Departamento realizar novo processo licitatório, se assim achar conveniente e havendo interesse público.

Notifique-se a Recorrente e Recorrida da presente decisão, com as cópias de documentos que se fizerem necessários.

Céu Azul, 19 de novembro de 2018.


Dr. SIDINEI VANIN JUSTO
PROCURADOR JURÍDICO GERAL
OAB/TR 46.850